



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA

"Deus seja Louvado"

*"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27*

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2018.

Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas, em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal de Vila Velha, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei:

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta Lei; ou

II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura Municipal de Vila Velha;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo

Art. 2º Na hipótese do inciso II do artigo 1º desta Lei poderá a Prefeitura Municipal de Vila Velha antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 1º desta Lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I - em serviço;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA

"Deus seja Louvado"

"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27

II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º Não será concedida a indenização de que trata esta Lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo especifica indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Municipal de Vila Velha vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no artigo 2º, ambos desta Lei, será autorizado pela Secretária Municipal de Prevenção, Combate a Violência e Transito.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos herdeiros ou sucessores do Guarda Municipal de Vila Velha vitimado, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta Lei, ficará sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Prevenção, Combate a Violência e Transito a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta Lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade.

II - a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidas, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Vila Velha, colhendo se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

I - procedimento disciplinar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA

"Deus seja Louvado"

"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27

II - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

Parágrafo único. O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Municipal de Vila Velha vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Vila Velha para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Municipal de Vila Velha vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Vila Velha em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta Lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

I - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Municipal de Vila Velha vitimado para o resultado do evento lesivo;

II - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta Lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10. Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta Lei, caberá ainda à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Vila Velha:

I - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA

"Deus seja Louvado"

"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27

II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta Lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 11. Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta Lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Prevenção, Combate a Violência e Trânsito para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Prevenção, Combate a Violência e Trânsito - SEMPREV responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes a fiscalização desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 20 de novembro de 2018.

REGINALDO ALMEIDA
Vereador – PSC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA

"Deus seja Louvado"

"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal de Vila Velha ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica, na conformidade das justificativas a seguir aduzidas.

Como é sabido, as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Vila Velha estão inseridas, em termos conceituais, dentre as que direta ou indiretamente, destinam-se a assegurar ou colaborar com a efetivação da segurança pública, consoante se infere do disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 8 agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, configurando-se, pois, como atividades de risco acentuado.

Em linhas gerais, a propostas cingem-se à possibilidade do Município não apenas contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos Guardas Municipais de Vila Velha, mas também de, alternativamente, a proceder diretamente ao pagamento das indenizações, vale dizer, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim. Essa segunda possibilidade é de fato, a inovação que ora se propõe, repita-se, em caráter alternativo, cabendo ao Executivo definir, mediante a edição de decreto específico, por uma ou outra possibilidade, levando-se em conta, para fins dessa escolha, variáveis relacionadas à, dentre outras:

1) economia para as finanças municipais, mormente nas hipóteses em o somatório dos prêmios pagos (despesas mensais e constantes), em dado período de tempo, superar o montante que seria dispendido pela Administração se o pagamento das indenizações fosse realizado diretamente; e

2) maior ou menor celeridade dos procedimentos adotados para a concessão das indenizações aos beneficiários.

De outra parte, além de prever as providências administrativas mínimas a serem adotadas no caso de opção pelo pagamento direto das indenizações, posto que o seu detalhamento deverá ser objeto de regulamentação por decreto. Nesse sentido, continuará surtindo efeitos para os profissionais da Guarda Municipal de Vila Velha naquilo que não for compatível com a nova normatização legal, tais como a concessão de licença médica acidentária e de assistência médica integral e gratuita, visto que já consubstanciam indenizações devidas ante a ocorrência dos eventos incapacidade permanente, total e parcial, e morte, não se justificando a duplicidade de benefícios em face do mesmo fato gerador. Nessas condições, restando evidenciadas as razões de minha iniciativa e cuidando-se de matéria de inegável interesse público, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, contando com o seu indispensável aval.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ALMEIDA**

"Deus seja Louvado"

*"O Senhor é a força da minha vida;"
Salmo 27*

Portanto, conclamo os nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição de grande relevância para o interesse público.

SALA DAS SESSÕES, em Vila Velha - ES, 20 de novembro de 2018.

REGINALDO ALMEIDA

Vereador – PSC